

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.371, DE 2021.

(Apensado: PL nº 91/2022)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a imunoterapia nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do câncer.

**Autor:** Deputado BIBO NUNES

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Bibo Nunes, acresce § 2º ao art. 19-O da Lei Orgânica da Saúde (8.080/90), para incluir a imunoterapia nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do câncer.

O autor destaca, em sua justificação, que

O câncer é uma das principais causas de morte no Brasil, responsável por mais de 200 mil óbitos por ano em nosso País.

...

Uma inovação tecnológica muito promissora é a imunoterapia, modalidade terapêutica que estimula o sistema imunológico a combater as células neoplásicas.

Atualmente, esta técnica já é aplicada nos melanomas, e nos cânceres de bexiga, pulmões, rins, entre outros. Existem pesquisas em andamento com resultados promissores para câncer de mama e câncer colorretal.

Infelizmente, a imunoterapia ainda fica restrita, em geral, à rede privada de saúde. No Sistema Único de Saúde (SUS), o processo de avaliação de novas tecnologias tende a ser bem



\* C D 2 4 0 5 3 2 5 0 5 0 0 0 \*

criterioso, e também há limitações orçamentárias, o que limita o acesso a fármacos de alto custo.

...

Embora a imunoterapia costume ter um custo mais elevado, entende-se que, nos casos em que tiver maior eficácia, ocorrerá uma economia a médio/longo prazo, pelo aumento do tempo de sobrevida sem doença e redução do risco de recidiva. Sem contar que, acima de tudo, estaremos salvando milhares de pacientes dessa terrível doença que ataca cada vez mais pessoas em nosso país. Pacientes esses que não têm acesso ao tratamento do qual necessitam.

Foi-lhe apensado o Projeto de Lei n. 91/2022, do Dep. Hildo Rocha, que “[a]ltera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a imunoterapia como modalidade terapêutica no Sistema Único de Saúde (SUS)”.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 24, II e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada à então Comissão de Seguridade Social e Família, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira e orçamentária, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 23 de novembro de 2022, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria na forma de Substitutivo da lavra da Deputada Carmen Zanotto. O Substitutivo funde as proposições, determinando que os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas do câncer incluirão a utilização de imunoterapia quando se mostrar superior ou mais segura que as opções tradicionais.

Em 30 de novembro de 2023, acompanhando o voto do Relator, Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, a Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de



\* CD240532505000\*

Lei nº 2.371/2021, do Projeto de Lei nº 91/2022, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

O projeto seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei nºs 2.371, de 2021, e 91/2022, e o Substitutivo a eles apresentado pela então Comissão de Seguridade Social e Família vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

**Quanto à constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em análise atendem os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União (art. 23, XII, da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61, da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, as proposições alinham-se aos princípios e regras plasmados na Lei Maior, e em especial ao art. 196, que dispõe:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal



e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No que tange à **juridicidade**, nada há objetar, uma vez que as proposições inovam no mundo jurídico e estão em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, em relação à **técnica legislativa**, as proposições conformam-se com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos Projetos de Lei nºs 2.371, de 2021, e 91, de 2022, bem como do Substitutivo a eles adotado pela então Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-2189

